



PROTOCOLO/EPL



0092745

DESPACHO Nº 25 /2020 – COLIC/GELIC/DGE

Ref.: 50840.000139/2019-58

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva para atender as necessidades das Unidades Organizacionais da Empresa de Planejamento e Logística – EPL.

**Destinatário:** Diretoria de Gestão

### **I – DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

1. O presente processo trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva, para atender às necessidades das Unidades Organizacionais da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C, SCS Quadra 9, Lote C, 7º e 8º andares, em Brasília/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.
2. O Processo Administrativo foi devidamente autuado em 25/02/2019, sob o nº 50.840.000139/2019-58, protocolado e numerado conforme determina o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 e art. 59º do Regulamento de Licitações da EPL.
3. A área técnica encaminhou Memorando às áreas para manifestação quanto a quantidade dos postos de trabalho necessários para atender as demandas de cada setor, fl. 04. Em resposta, cada setor demonstrou as suas necessidades e quantitativos, conforme fls. 05/35.
4. Após manifestação dos setores, a área técnica elaborou o documento de Formalização da Demanda, fl. 38 e iniciou a pesquisa de preços junto aos órgãos da Administração, fornecedores e Painel de Preços, conforme fls. 108/184 e elaborou o mapa de estimativa de preços, fl. 185.
5. Com o valor estimado, elaborou o Estudo Preliminar, fls. 186/203, porém, com o objetivo de obter estimativa mais detalhada dos preços, iniciou uma ampla pesquisa de preços, conforme fls. 208/345 e elaborou-se novo mapa de estimativa de preços, fl. 346.
6. Ressaltamos que a pesquisa de preços utilizou os parâmetros contidos na Instrução Normativa nº 05 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, de 27/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2017 – MPDG, de acordo com a Nota Técnica nº 152/2019 – COLOG/GELTI/DGE, fls. 349/351.
7. Finalizada as análises e inserção de documentos, a área técnica anexou aos autos o Termo de Referência e seus Anexos, fls. 352/400, com as especificações mínimas exigidas na licitação, do qual consta 01 (um) Grupo, contendo 04(quatro) itens.
8. A Diretoria de Gestão, por meio do Despacho nº 355/2019 – DGE/EPL, fl. 401, solicitou que a área técnica verificasse as atribuições do Encarregado Geral e do Preposto, que encontravam-se similares, bem como, a possibilidade da alteração da vigência do contrato.
9. Considerando a exclusão do Posto de Encarregado Geral e a alteração da vigência do contrato, de 12 para 30 meses, a área técnica enviou e-mail, fls. 406/411, solicitando o ajuste nas propostas anteriormente enviadas, deste modo, as empresas enviaram as proposta adequadas



à nova solicitação, conforme fls. 413/418, 419/425, 426/429, 430/443, 444/445 e 447/452 e elaborou novo mapa de estimativa de preços, fls. 453/455.

10. Com a exclusão do Encarregado Geral, anexou ao processo novo Termo de Referência e seus Anexos, passando a constar 01(um) grupo, com 03(três) itens, fls. 456/504.

11. O processo foi encaminhado à Gerência de Licitações e Contratos para prosseguimento, conforme Despacho nº 171/2019 – COLOG/GELTI/DGE, fl. 505. Da análise da última versão do Termo de Referência e seus Anexos, fls. 456/504, a Coordenação de Licitação emitiu Nota Técnica nº 10/2019 – COLIC/GELIC/DGE com alguns apontamentos e sugestões, fls. 506/507.

12. Em atendimento à Nota Técnica emitida pela COLIC/GELIC, a área técnica anexou novo Termo de Referência e seus Anexos, fls. 508/556 e informou por meio do Despacho nº 192/2019 – COLOG/GELTIC/DGE, os apontamentos acatados pela área, fls. 557/559.

13. Dando continuidade, o processo foi encaminhado à Gerência de Finanças para solicitação de Disponibilidade Orçamentária, Despacho nº 143/2019 – COLIC/GELIC/DGE, fl. 561, a qual emitiu o Certificado de Disponibilidade Orçamentária - CDO nº 100/2019, à fl. 564, informando que as despesas referentes à essa contratação estão previstas na LOA/2019, na funcional programática: 26.122.2126.2000.0001 – Administração da Unidade, Natureza de Despesa 3390, no valor de **R\$ 506.582,00 (quinhentos e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais), para o exercício 2019**, sendo o saldo remanescente da contratação incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 da EPL.

14. Diante da confirmação orçamentária, elaborou-se minuta de Edital e seus Anexos, fls. 566/621, sendo submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Pasta, Despacho nº 144/2019/COLIC/GELIC/DGE, fl. 622, que concluiu pelo prosseguimento da licitação, após atendidas as recomendações do Parecer nº 70/2019/PROJUR/PRE, fls. 623/627.

15. Após atendidas todas as recomendações do Parecer, a Coordenação de Licitações, encaminhou à Diretoria de Gestão, por meio do Despacho nº 147/2019 – COLIC/GELIX/DGE, fl. 636, para análise e se de acordo, submeter à deliberação da Diretoria Executiva e ao CONSAD visando a autorização da abertura da licitação, conforme dispõe o inciso III, do art. 1º da Resolução CONSAD 05/2018, em razão do valor estimado da contratação que extrapola R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

16. Por meio do Relato nº 27/2019/DGE/EPL, o processo foi submetido à autorização prévia da Diretoria Executiva da EPL, conforme fls. 637/638. Consta a fl. 639 o Despacho nº 470/2019/GAB/PRE/EPL, com manifestação favorável ao encaminhamento do tema à apreciação do CONSAD, após ajustes solicitados em reunião.

17. Ante a proximidade da vigência do novo Decreto do Pregão Eletrônico nº 10.024/2019, em 28/10/2019, o processo foi restituído à COLOG para adequação do Termo de Referência ao novo regramento.

18. Concluídas as adequações, anexou ao processo o novo Termo de Referência, fls. 649/697, a Portaria dos Pregoeiros, fl. 700 e nova Minuta de Edital e seus Anexos, fls. 701/7055, e os autos foram submetidos à nova apreciação da Procuradoria Jurídica, conforme Despacho nº 183/2019 – COLIC/GELIC/DGE, fl. 756, tendo a referida Procuradoria emitido o Parecer nº 84/2019/PROJUR/PRE, fls. 757/762, concluindo pelo prosseguimento da contratação, desde que atendidas as recomendações contidas no Parecer.



19. Após atendidas todas as recomendações do Parecer, a Coordenação de Licitações, anexou ao processo, nova Minuta de Edital e seus Anexos, fls. 767/822 e encaminhou o processo à Diretoria de Gestão, por meio do Despacho nº 201/2019 – COLIC/GELIX/DGE, fls. 823/827, para nova análise e se de acordo, submeter à deliberação da Diretoria Executiva e ao CONSAD visando a autorização da abertura da licitação, conforme dispõe o inciso III, do art. 1º da Resolução CONSAD 05/2018, em razão do valor estimado da contratação extrapolar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
20. Por meio do Relato nº 37/2019/DGE/EPL, o processo foi submetido à autorização prévia da Diretoria Executiva da EPL e posterior envio ao CONSAD, conforme fls. 828/832.
21. Tendo em vista que a validade das propostas inicialmente apresentadas se encontravam vencidas, o processo foi enviado para COLOG para renovação, fl. 834.
22. Dando prosseguimento, anexou-se as propostas válidas, fls. 826/872 e elaborou-se a Lista de Verificação da fase interna, de acordo com a Orientação Normativa/SEGES nº 02/16, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios eletrônicos, fls. 877/879.
23. Atendidas todas as recomendações e as devidas alterações, a Diretoria de Gestão submeteu o processo à Diretoria Executiva para apreciação, e se de acordo, encaminhar o processo ao Conselho de Administração - CONSAD para **autorização** do procedimento licitatório, conforme Relato nº 44/2019/DGE/EPL, fls. 881/885.
24. Por meio do Despacho nº 564/2019/GAB/PRE/EPL, fl. 886, a Diretoria Executiva, após análise do processo, **autorizou** o seu prosseguimento e determinou à submissão do processo ao CONSAD, em cumprimento ao art. 1º, inciso III da Resolução nº 05/2018.
25. O processo retornou à Coordenação de Licitação em 16/12/2019 para providências quanto à publicação do Pregão, após a autorização do CONSAD, conforme Despacho nº 581/2019/GAB/PRE/EPL, fl. 887.
26. Finalizadas as atividades relativas à fase interna do procedimento licitatório, anexou ao processo a designação para a condução do Pregão Eletrônico nº 005/2019, fl. 889 e procedemos a juntada do Edital e seus Anexos, o qual encontra-se acostado às fls.890/942.

## **II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

27. A modalidade de licitação adotada foi o Pregão na forma eletrônica, por enquadrar-se na categoria de serviços comuns, haja vista que os padrões e as especificações dos serviços puderam ser claramente definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório, nos termos previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019.
28. Em 27/12/2019, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 146, cópia à fl.950, e no jornal de Brasília, na mesma data, fl. 951, o aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2019, com sua abertura prevista para o dia 10/01/2020 às 10 (dez) horas, horário de Brasília.
29. Esclarecemos que para as publicações das licitações da EPL, será observado o art. 17 do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a suspensão da Medida Provisória nº 896/2019, de 09/09/2019, que dispensa os órgãos da Administração Pública de publicar editais de licitação, tomadas de preços, concursos e leilões em jornal de grande circulação e o Decreto nº 10.024/2019, no que tange este assunto, baseou-se pela Medida Provisória, conforme art.20, transcrevemos:

“Art.20 (...)”

*A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação”.*

30. Publicados os avisos e disponibilizado o Edital e seus Anexos, nos dias que antecederam à abertura da sessão, foram apresentados esclarecimentos, fls. 952, 956, 973/974, 977, 999, 1.009/1.010 e 1.013/1.014, os quais foram devidamente respondidos e anexados ao sistema do Comprasnet, fls 953/955, 966/968, 982/992 e 1.028/1.037, e no site da EPL.
31. No que refere ao Certificado de Disponibilidade Orçamentaria para o exercício de 2020, esclareço que, antes da abertura da sessão do Pregão, encaminhou-se o processo à Gerência de Finanças, para informar à disponibilidade orçamentária para o exercício de 2020, tendo em vista que a contratação não ocorreu no exercício de 2019, conforme Despacho nº 002/2020, fl. 957.
32. A Gerência de Finanças, através da **Declaração nº 01/2020**, fl. 959, informou que *“em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa solicitada no valor de R\$ 2.026.325,00 (dois milhões vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais), tem adequação orçamentária com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 e a Lei de Diretrizes Orçamentária nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e que consta no PLOA/2020”*, deste modo, deu-se o prosseguimento ao Pregão, observando que a Adjudicação e a Homologação do Pregão ficam condicionados à emissão de CDO para o exercício de 2020.
33. Na data agendada para abertura da sessão, (10/01/2020 às 10 horas), foi aberta a fase de lance, contando com a participação de 86(oitenta e seis) empresas, conforme Ata de Realização acostada às fls. 1.315/1.340.
34. Após encerrados os lances, a empresa *MJB Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Gestão de Pessoas Ltda*, que ofertou menor preço para o Grupo, foi convocada para negociar e apresentar a **proposta de preços e planilhas de custo e formação de preços para cada categoria**, conforme fls. 1.039/1.092.
35. De uma breve análise nas Planilhas, esta Pregoeira, observou-se que a empresa apresentou a CCT para a categoria de Secretárias, com abrangência em Comércio, fls. 1.068/1.079.
36. Para confirmar que a Convenção apresentada pela empresa não atendia às exigências do Edital e seus Anexos, esta Pregoeira enviou e-mail ao *Sindicato das Secretárias e Secretários do DF*, fl.1.093. Em resposta, a Senhora Normélia, Presidente do Sindicato, informou que para serviços **terceirizados**, objeto desta licitação, a Convenção a ser adotada será a SIS/DF assinada pelo SEAC/DF – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalho Temporário e dos Terceirizáveis do Distrito Federal, conforme fl.1.094.
37. Diante da resposta do Sindicato, a empresa foi convocada via Chat para ajuste na planilha com a CCT correta, porém, a empresa solicitou sua desclassificação, conforme registrado em Chat, por não ter como compor a Planilha sem majoração do valor ofertado em lance final, portanto, a empresa foi desclassificada.



38. Por ordem de classificação, a empresa *PRIME Terceirização de Serviços Ltda*, foi convocada para negociar e apresentar **proposta de preços e planilhas de custo e formação de preços para cada categoria**, conforme fls. 1.098/1.141.
39. Da análise das planilhas, constatou-se que o cálculo dos tributos encontrava-se errado. A empresa foi convocada em Chat, a qual confirmou o erro e solicitou sua desclassificação por não ter como compor as planilhas com os devidos ajustes, sem majorar o valor ofertado em lance final, portanto, a empresa foi desclassificada, conforme registrado em Chat.
40. Por ordem de classificação a empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, foi convocada para negociar e apresentar **proposta de preços e planilhas de custo e formação de preços para cada categoria**, conforme fls. 1.142/1.166 e 1.168/1.185.
41. Da análise das planilhas, constatou erros em sua formulação, a empresa foi convocada em Chat para apresentar novas planilhas, a qual confirmou o erro e enviou as planilhas devidamente ajustadas, conforme fls. 1.194/1.203. Com o envio da proposta ajustada, o processo foi encaminhado à área técnica para apreciação e emissão de Parecer, fls. 1.204.
42. Vale ressaltar que, de acordo com a IN 05/2017 e do Decreto nº 10.024/2019, *“erros no preenchimento de planilhas não são motivos para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada, sem a necessidade de majoração do preço ofertado em lance final”*, portanto, esta Pregoeira convocou todas as empresas para os devidos ajustes, conforme registrado em Chat.
43. Após apreciação da proposta e planilhas, a área Técnica, por meio do Parecer Técnico nº 03/2020, solicitou diligência junto a empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, referente a CCT apresentada para a categoria de Secretária e esclarecimentos referente a não apresentação do auxílio funerário, benefício da CCT, fls. 1.235/1.237.
44. Referente ao pagamento do plano ambulatorial, a área técnica submeteu o assunto à Procuradoria Jurídica desta Pasta, para manifestação da obrigatoriedade de inclusão deste benefício na planilha de preços, conforme Despacho nº 15/2020, fl. 1219.
45. Diante do Parecer nº 01/2020/PROJUR/PRE, fls. 1.220/1.226, a Procuradoria Jurídica, manifestou o entendimento que *“inexiste a obrigatoriedade de inclusão pelo licitante do benefício “plano de saúde” na sua planilha de custos e formação de preços, ficando, todavia, proibida a inclusão posterior dessa despesa em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações”*.
46. Em atendimento às diligências da área técnica, a empresa foi convocada em Chat para esclarecimento, bem como, enviar declaração registrando as informações inseridas em Chat, conforme fls. 1.238/1.240, sendo enviados para área técnica para emissão de Parecer conclusivo, fl.1.241.
47. Da análise das declarações, a área técnica emitiu o Parecer conclusivo nº 04/2020, fl. 733, informando que as mesmas atendiam ao solicitado em diligência, porém, o esclarecimento referente a CCT usada para elaboração da planilha de Secretária não foi respondida.
48. Esta Pregoeira, convocou em Chat a empresa, a qual respondeu que ocorreu equívoco na digitação, sendo este um erro formal, que os valores apresentados corresponde à CCT de Secretárias. Deste modo, a empresa enviou nova proposta de preços e planilhas com o devido ajuste, fls. 1.243/1.257.



49. Encerrada a fase de análise das propostas e do aceite, demos início a análise dos documentos de habilitação anexados inicialmente com a proposta, conforme exigência do novo Decreto do Pregão nº 10.024/2019.
50. Da análise dos documentos de habilitação, fls.1.258/1.311 verificou-se que a empresa atendia todas as exigências do item 09 do Edital, portanto a empresa foi habilitada para o grupo.
51. Salientamos que também pesquisamos, na fase de habilitação, junto ao SICAF, Portais da Transparência do Governo Federal e do Distrito Federal e CNJ, o CNPJ da empresa vencedora e identificou-se que a empresa encontrava-se **suspensa de licitar pelo inciso III, art. 87 da Lei nº 8.666/93**, que produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade. Os extratos da pesquisa extraídos dos sistemas supramencionados estão encartados nos autos juntamente com as documentações de habilitação, fls. 1.258/1.311.
52. Vale ressaltar que referente a suspensão da empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, esta Pregoeira inseriu em Chat informações, de acordo com recentes Acórdãos do TCU nº 266/2019 e nº 269/2019 - TCU, ambos Plenário.
53. Dando continuidade ao relato dos fatos ocorridos na licitação, informamos que o quadro estimativo de preços, constante às fls. 453/455, previu o valor total estimado para o Grupo de **R\$ 5.065.812,00** (cinco milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais), e o valor total licitado do Pregão ficou na ordem de **R\$ 4.033.716,93** (quatro milhões, trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), representando um percentual de economia para a Administração de **20,3737% (R\$ 1.032.095,07)**.
54. Ressaltamos que, o processamento e julgamento da licitação se deram em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações, o que comprova que não se configura nas ações realizadas no certame qualquer afronta ao interesse público e à finalidade do procedimento licitatório.
55. Concluídas as atividades pertinentes à sessão, o prazo para manifestação de intenção de recurso foi disponibilizado, em atendimento ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.
56. Inconformada com o resultado proferido, a empresa *ÁGIL Serviços Especiais Ltda*, CNPJ nº 72.620.735/0001-29, interpôs intenção de recurso, fl.1.342 contra o resultado proferido para a contratação, em campo próprio disponibilizado no sistema Comprasnet.

#### DA INTENÇÃO DE RECURSO

57. Em linhas gerais, a recorrente alega:
- “Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora deixou de aplicar as incidências dos encargos do submodulo 2.1 sobre o 2.2 conforme IN, os atestados apresentados onde a empresa foi penalizada não tem nenhum valor jurídico, pois a mesma não prestou seus serviços a contento e demais erros que serão demonstrados em nosso recurso. A presente manifestação deve ser acatada em respeito ao contraditório e ampla defesa, art 5º, LV CF 88.”*
58. A Intenção do Recurso foi acatada, em obediência ao direito do contraditório e ampla defesa, e a sessão foi encerrada, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, fls. 1.315/1.340.
59. Para fins de Adjudicação e Homologação do certame, o processo foi encaminhado à Gerência de Finanças para emissão da CDO para o exercício de 2020, conforme Despacho nº 17/2020 – COLIC/GELIC/DGE, à fl. 1.343, uma vez já sancionada a Lei Orçamentária. Ressalto



que os valores informados são os obtidos no certame, após a negociação realizada em Chat, conforme Ata de Realização do Pregão, fls. 1.315/1.340 e Resultado do Fornecedor, à fl. 1.341.

60. A Gerência de Finanças, por meio do Despacho nº 100/2020 – COFIN/GEFIN/DGE, à fl. 1.345, informou por meio do Certificado de Disponibilidade Orçamentária – CDO nº 24/2020, à fl. 1.344, a disponibilidade orçamentária para o corrente exercício, no valor de R\$ 1.613.486,77 (um milhão, seiscentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme previsto na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA/2020), com recursos do Orçamento Geral da União, alocados na estrutura funcional e programática: 26.121.0032.2000.0001 – Administração da Unidade, Natureza de Despesa: 3390, Fonte: 0100.

61. Dentro do prazo registrado em Ata, a empresa *ÁGIL Serviços Especiais Ltda*, apresentou sua razões, fls. 1.347/1.350, conforme texto extraído do sistema do Comprasnet, juntado aos autos, nos termos que seguem:

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

À  
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA (EPL)  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2019

*ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório identificado acima, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, subsidiariamente, na alínea “a”, do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, interpor*

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*em desfavor do julgamento proferido durante o Certame em epígrafe, concernente à habilitação da Empresa 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pelas razões abaixo aduzidas, requerendo o conhecimento e provimento ao recurso.*

#### **I – DO OBJETO LICITADO E DOS ITENS QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO**

*Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, cujo objeto consiste na:*

*“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva, para atender às necessidades das Unidades Organizacionais da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate – Torre C, SCS Quadra 9, Lote C, 7º e 8º andares, em Brasília/DF [...].”*

*No dia e hora marcados, a sessão pública foi eletronicamente aberta, atendendo às disposições contidas no Edital, divulgando-se as propostas recebidas. Em seguida, eclodiu a fase de lances para classificação dos licitantes, relativamente aos preços ofertados.*

*Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão convocando a empresa 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI nos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1. Convocação essa aceita pela empresa, considerando que suas propostas foram habilitadas, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 3.148.528,07 (três milhões, cento e quarenta e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais); R\$ 98.293,44 (noventa e oito mil, duzentos e*



noventa e três reais e quarenta e quatro centavos); e R\$ 787.261,86 (setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

*Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma no sentido de inabilitar a empresa, uma vez que deixou de observar vícios constantes na documentação apresentada pela 3R, notadamente em relação ao atestado de capacidade técnica e à proposta apresentada, de modo macular o procedimento licitatório.*

*Além de outros fatores afetos a boa prática administrativa, temos ainda a recente notícia de que a 3R –*

*CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI possui penalidade que a impede de licitar e contratar com a administração, o que teria o condão de impossibilitar a assinatura deste contrato, sob pena de enormes prejuízos posteriores ao Órgão.*

*Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra. as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:*

## **II- DA RAZÕES RECURSAIS**

*O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pois, conforme será demonstrado: (i) o atestado de capacidade técnica apresentado é carente de legitimidade, (ii) a empresa está impedida de licitar e contratar com a Administração pelo período de 2 (dois) anos, fato esse omitido ao declarar a inexistência de fato impeditivo; (iii) a proposta apresentada deixou de aplicar, em sua planilha de custos e formação do preço, a incidência dos encargos sociais do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2 (constantes do Edital e da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG); o que, em conjunto, ferem de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da legalidade.*

*II.1- Da suposta legitimidade e legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado Primeiramente, merece atenção, por parte do respeitoso Pregoeiro e de sua equipe, o atestado técnico emitido pela empresa FENATRAL, que, por estranha coincidência, é sediada justamente ao lado da 3R - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.*

*Por mais dúbio que isso seja, os acasos não param por aí: observe que o documento é assinado pelo Sr. Cícero Expedito Bandeira Alves, presidente da FENATRAL, e pai do Sr. Rafael de Melo Alves, titular da 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (contrato social em anexo).*

*Como se não bastasse, a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse a veracidade das informações vinculadas ao atestado, seja uma mera nota fiscal referente aos supostos serviços prestados, seja um contrato firmado entre as partes (Fenatral e 3R).*

*Nesse contexto, todos os indícios colocam a autenticidade do atestado técnico à prova, de modo que a promoção de diligência para esclarecimento dos obscuros questionamentos é medida que se impõe.*

*Cumprir registrar que eventual apresentação de documentos que dariam suporte à legalidade e legitimidade dos atestados de capacidade técnica não significa necessariamente que os atestados são verídicos. É comum que diversas empresas utilizem subterfúgios para dar aparência de legalidade e legitimidade a documentos, que no fundo são inverídicos. Nesses casos, não há outra forma de se proceder do que verificar tais procedimentos, juntar as provas e enviar ao Ministério Público para as devidas responsabilizações dos envolvidos, caso haja fraude.*

*Para melhor exemplificar, uma empresa que queira dar legitimidade a uma nota fiscal "fria", emite a nota fiscal e recolhe os tributos sobre ela incidentes. Deste modo, dá-se uma aparência de legalidade sobre uma nota fiscal "fria", ou seja, quem analisar apenas a nota fiscal concluirá que os serviços ali descritos foram efetivamente prestados, mas na verdade não foram.*

*Outro exemplo, para legitimar um atestado de capacidade técnica, a empresa "contrata" empregados, podendo até mesmo registrá-los em GFIP, mas na verdade aqueles*



*empregados não prestaram serviços de verdade ao tomador, sendo que muitas vezes nem os impostos trabalhistas são recolhidos.*

*Neste caso a empresa pode prometer uma vantagem pecuniária apenas para "registrar" os trabalhadores, mas na verdade não vai lhes pagar salários, com as devidas incidências de INSS e FGTS, e também não haverá prestação dos serviços.*

*Mais um exemplo, um sócio oculto (sócio de fato, verdadeiro proprietário) paga vantagem pecuniária para um sócio "laranja" para que este assine contrato social de empresa se passando pelo proprietário. Neste caso, o contrato social possui todas as características de legitimidade e legalidade, mas na verdade o sócio que ali está informado não é o verdadeiro proprietário.*

*Enfim, o catálogo de ilegalidades cometidas no âmbito de uma empresa privada é ilimitado, dependendo da criatividade dos seus proprietários.*

*A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e concluiu que a emissão de declarações falsas sujeita o emitente às penas da lei, ipisis verbis:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.**

*I - Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação.*

*II - Não houve recusa por parte da Impetrada em fornecer as informações suficientes, tampouco foram estas inadequadamente fornecidas, pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária.*

*III - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação pertinente e, in casu, na exclusão do certame.*

*IV - Recurso Ordinário provido.*

*(RMS 23.088/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p.310)*

*Assim, para que fiquem afastadas quaisquer dúvidas acerca da veracidade e legalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa 3R, deve ser exigida a apresentação dos documentos citados na presente petição, bem como ser realizada minuciosa análise e investigação, a fim de resguardar o interesse público e homenagear os princípios da legalidade e transparência.*

*Por ser o referido documento OBRIGATÓRIO à prestação das atividades licitadas, não somente pela natureza destas, como também pelo princípio da vinculação ao edital, é certo que a exigência era imprescindível para comprovar a aptidão técnica dos licitantes e, em sua ausência, lógica é necessidade de declarar inabilitada a empresa.*

*Os atestados de capacidade técnica, que configuram documentos necessários para comprovação da experiência da licitante na execução do serviço objeto da pretendida contratação, careceram de maior atenção por parte do sr. Pregoeiro incumbida de apreciar a proposta e documentação.*

*De certo que a Administração deve zelar pelo interesse público como bem maior da sociedade, de modo a evitar contratações com empresas não capacitadas, ou aventureiras que podem eventualmente prestar um "desserviço".*

*Diante disso é que a Lei de Licitações autoriza aos agentes públicos, como dito acima, exigir dos licitantes documentos que comprovem sua real aptidão técnica, financeira e jurídica para participação do certame, sob pena de inabilitação.*

*Ora, atestado técnico ofertado pela 3R não comprova o atendimento às diretrizes legais, uma vez que foi assinado pelo PAI do dono da 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o que, por si só, já é suficiente para inabilitar a empresa, pois todas as declarações*



*constantes do documento são subjetivas e dúbias, e não legitimam a experiência da licitante na execução do serviço objeto da contratação.*

*Ademais, a 3R sofre penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada por diferentes órgãos da Administração Pública, justamente porque não prestou os serviços a que se dispôs no tempo e modo corretos.*

*Cabe ressaltar que ato administrativo não poderia em nenhuma hipótese haver habilitado a empresa, pois, em primeira análise, observando-se os princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, restou caracterizada a violação às exigências de validade dos atestados, que estavam expressas no instrumento convocatório, conforme pode-se extrair do item 9.11.2.5, in verbis:*

*“9.11.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*(Grifo nosso)”*

*Além disso, a Instrução Normativa 05/2017, que revogou a IN 02/2008, estabelece diversos critérios de*

*contratação, referentes à aptidão técnica, assim como a comprovação da validade dos atestados apresentados, assim como aborda a necessidade do pregoeiro verificar COM ASSIDUIDADE, impedimentos prévios que as licitantes possam ter, cujo efeito necessariamente deve ser o óbice a participação do procedimento licitatório:*

*Anexo da IN nº 5, de 2017*

*(...) 10. Da habilitação:*

*10.1. A comissão de licitação ou o pregoeiro deverá verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios;*

*(...) 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;*
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.*

*(...) 10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*No presente caso, entretanto, a 3R não poderia sequer haver participado da Licitação, ante as proibições à contratação com a Administração Pública que sofre, principalmente porque não prestou os serviços a contento.*

*Desta forma, evidentemente que a decisão administrativa foi tomada sem a devida diligência quanto à procedência da empresa, tanto em seus documentos, quanto relativo às sanções que lhe foram impostas, prévias a sua participação no presente certame.*

*Imbuídos do aspecto finalístico que informa o instituto de promoção de diligência (um poder-dever da Administração, quando há interesse público que o justifique), é possível que este órgão realizasse diligências, na esteira do entendimento da esmagadora doutrina e jurisprudência administrativistas:*

*“Na condução do processo licitatório, a comissão de licitação deverá sempre promover a ampla participação de candidatos-ofertantes, zelando pela contratação da proposta mais vantajosa. A busca pela melhor proposta não poderá ser frustrada pela aplicação de*



*formalismos desligados da finalidade do processo licitatório. Por isso, sempre que emergir dúvida acerca do teor da documentação apresentada pelo licitante (relativa à autenticidade de documento ou pela verificação de pequenos vícios formais), não poderá a Administração pronunciar desde logo a negativa de atendimento, fazendo prevalecer interpretação formalista de exigências. Somente após a produção suplementar de informações é que a Administração deverá emitir juízo acerca do atendimento ou não da exigência.*

*Trata-se de admitir que há uma espécie de princípio do juízo seguro, impondo-se à comissão de licitação o dever de decidir acerca da habilitação mediante elementos de convicção objetivos e seguros.*

*A norma referida, muito embora tenha prescrito ser "facultada" à Administração Pública a promoção de diligências a sanar dúvidas atinentes à documentação – fazendo uso de terminologia imprópria, frise-se – deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder na presença da situação fática pressuposto.*

*Até porque, como se tem assente, dada a configuração jurídica do princípio da legalidade no direito positivo nacional, a Administração não detém "faculdade" para agir (como se direito subjetivo fosse), mas é-lhe imposto um dever jurídico de atingimento da finalidade normativa pré-determinada pelo Direito. Relembre-se que os poderes públicos são funcionais, fiduciários, e só são legitimamente exercidos em prol do interesse público primário". (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as Leis 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade do pregão e o pregão eletrônico; impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 382.)*

*E arremata o Superior Tribunal de Justiça:*

*"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".*

*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (Decisão por maioria, conceder a segurança. Acórdão MS 5418/DF; Mandado de Segurança - 1997/0066093-1 -; Fonte DJ; DATA: 01.06.1998; p.*

*00024; o Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo (1095); Data da Decisão 25.03.1998; Órgão Julgador S1 – Primeira Seção).*

*Ressalte-se que o alcance da diligência em disputas públicas é de tal modo abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames ou, até mesmo, a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Como expõe Ivo Ferreira, citando Nyura Disconzi da Silva:*

*"complementação da instrução do processo, ..., significa exatamente que documentação ou informação complementar, que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente, isto é, com a entrega da documentação ou da proposta, poderá ser aceita e, então, incluída no processo". Diligências nas licitações públicas. Curitiba: JM Editora, 2001. p. 88.*

*Aliás, na linha de raciocínio do legislador, deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, além de visualizá-la sob a óptica dos princípios constitucionais e legais que a disciplinam, e ver-se-á quão importante é, sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames.*

*Portanto, considerando que: (i) o atestado apresentado pela empresa vencedora do certame foi assinado pelo genitor do dono da 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; e (ii) que a empresa sofre penalidade de suspensão do direito de licitar por não executar os serviços que se compromete a contento; a capacidade técnica da empresa não restou devidamente comprovada para o contratação pretendida pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL).*

*Feitas as ponderações sobre esse tópico, o respeitoso Pregoeiro deve promover diligência junto à empresa 3R, com a finalidade de averiguar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como para aclarar os dúbios questionamentos aqui demonstrados.*

*II.II- Do impedimento da empresa para licitar com a Administração Pública A empresa 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não teria a capacidade de assinar o contrato proveniente do Pregão em epígrafe, pois tal ato comprometeria os princípios norteadores das licitações e a execução dos serviços pretendidos pelo Empresa de Planejamento e Logística, tendo em vista que está impedida de licitar e contratar com a Administração pelo período de 2 (dois) anos, fato esse omitido ao declarar a inexistência de fato impeditivo, conforme documentação anexa.*

*Por não honrar seus compromissos, a empresa 3R foi penalizada pelos seguintes órgãos: Ministério da Infraestrutura; Ministério da Defesa, Departamento Nacional da Infraestrutura e Transportes (DNIT), Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Hospital das Forças Armadas.*

*Observe a má-fé da empresa ao participar da presente licitação e não informar ao órgão licitante o impedimento registrado no SICAF, fato esse que torna a contratação da empresa ilegal.*

*A empresa ora Recorrente somente tomou conhecimento do impedimento de licitar e de contratar da empresa Recorrida após sua habilitação, caracterizando-se como fato superveniente e suficiente para gerar a inabilitação da empresa 3R, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

*Como a empresa está temporariamente impedida de contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, é evidente que a contratação da 3R pela Empresa de Planejamento e Logística seria ilegal.*

*A propósito, Vera Scarpinella defende que o impedimento de contratar não abrangeria apenas a esfera federativa específica, podendo um licitante sancionado por um município ser impedido de licitar e contratar nas demais esferas.*

*Por mais que o entendimento ainda não esteja consolidado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, ao sustentar que os efeitos do impedimento de licitar e de contratar se estendem a todos os entes da federação, veja:*

*"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004);*

*"Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual." (REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).*

*Na mesma linha de raciocínio, Marçal Justen Filho leciona que o fato de a Administração Pública ser una é capaz de permitir que a suspensão do direito de licitar incida sobre todos os órgãos da Administração Pública, não havendo restrição apenas ao órgão aplicador da penalidade.*

*Confira o entendimento da melhor doutrina:*

*“Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.”*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).*

*Administração Pública denota a ideia de um Estado-administrador, com natureza una. A distribuição de forma descentralizada de atividades não é suficiente para retirar o caráter de unicidade da Administração, tendo em vista que essa medida é tomada apenas para melhor gerir a sociedade.*

*Por esta razão, as decisões dos órgãos da administração emanam a vontade do Estado-administrador. Não há como restringir os efeitos da punição, sendo totalmente incoerente determinar àquele que puniu com o impedimento de contratar, a obrigação de contratar a pessoa punida.*

*A Administração é impedida de contratar enquanto persistir a sanção executiva em virtude de atos ilícitos. Esta medida visa à preservação da honestidade e probidade com a coisa pública.*

*A lei exige do administrador uma conduta proba e justa, notadamente na realização de procedimentos licitatórios, desta forma, deve-se exigir também do particular a mesma presteza, justamente para preservar o interesse comum.*

*Registra-se, ainda, que o próprio Edital, em seu item 4.6.4, exige que as licitantes declarem a inexistência de fato impeditivo a sua habilitação, veja:*

*4.6 Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

*(...) 4.6.4. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;*

*Assim, fortes são os fundamentos no sentido de que a empresa 3R não pode, sob hipótese alguma, assinar o contrato proveniente do Certame em apreço. Além disso, deve ser inabilitada, por ter declarado a inexistência de fato impeditivo falsa, devendo então retornar o certame à fase de classificação, com a desclassificação/inabilitação da 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.*

**II.III - Da ausência de encargos sociais do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2 na proposta da 3R**

*Analisando as propostas apresentadas pelas empresas no certame, especialmente em virtude das obrigações editalícias e da natureza do serviço licitado, percebe-se que a proposta da empresa vencedora foi aceita em desatenção às exigências do Edital e da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG. A composição de custos dos serviços ora licitados possui um quantitativo de mão de obra na prestação, sobre a qual incidem os encargos sociais derivados de lei (INSS, FGTS, Aviso Prévio, Férias, Contribuições, etc).*

*A empresa licitante dota de certa liberada no momento na formação de seu preço, mas deve observar as normas trabalhistas vigentes, sobretudo no que se refere aos valores referentes à salário e outros benefícios pagos pela empresa ao empregado. Nesse sentido, é que o Edital de licitação determina que a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser elaborada com base nos instrumentos trabalhistas vigentes.*

*Nesse contexto, a proposta das empresas deveria considerar a mão de obra necessária com a incidência dos respectivos encargos sociais na composição dos custos (preenchimento dos submódulos 2.1 e 2.2 constantes no Edital e na Instrução Normativa*

*nº 05/2017 do MPOG), porém, quando da formação do custo, verifica-se que a empresa 3R indicou apenas o salário base dos profissionais, deixando de acrescentar o custo relativo aos encargos sociais.*

*A aceitação da proposta da empresa 3R gera transtornos e prejuízos, tanto para a Administração Pública, que não terá a sua necessidade atendida, quanto para as licitantes que consideraram os custos corretamente.*

*É necessário que as empresas especifiquem explicitamente e, de forma clara, todos os itens que deverão ser considerados no custo do projeto, sob pena de ferir o princípio da legalidade e eficiência.*

*Deve-se registrar que, muito embora este Órgão tenha optado pela modalidade licitatória Pregão, este procedimento, segundo o art. 9º da Lei 10.520/02, se utiliza, de forma subsidiária, da Lei Federal 8.666/93 e deve respeito também à Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo.*

*O art. 48 da Lei 8.666/1993 apresenta os seguintes critérios para aferição de classificação das propostas apresentadas pelas licitantes:*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifo nosso)*

*O próprio edital da licitação em análise trata de tal situação em seu item 8, veja:*

*"8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.*

*(...) 8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:*

*(...)8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;*

*(...)8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*(...)8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.*

*No caso em tela, o respeitoso Pregoeiro deixou de observar, na proposta da empresa 3R, a falta de incidência dos encargos sociais do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2, permitindo a classificação da 3R, sem considerar os custos dos encargos sociais, cuja obrigatoriedade é disposta na legislações trabalhistas pertinentes e na Instrução Normativa 05/2017 do MPOG.*

*Ressalte-se que tal conduta fere os preceitos e princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico-administrativo, visto ser facilmente considerado inexequível, pois tende a incorrer no abatimento de custos que são obrigatórios e definidos em Convenção Coletiva, nas questões tributárias, operacionais ou no próprio Edital.*

*Isso porque todos os salários e insumos são regulados por Convenção Coletiva da Categoria, além da própria lei definir quais os percentuais de encargos sociais e fiscais.*

*Vale ainda o registro e alerta: a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.*

*A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:*

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou*

*cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:*

*(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)*

*No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:*

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*

*Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso I, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.*

*A Administração e seus agentes tem a responsabilidade de certificar que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve-se assegurar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.*

*A Administração deve certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, como também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e, principalmente, as obrigações editais a que todos estão vinculados.*

*Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:*

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editais, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (grifos nossos)*

*Pelo exposto, facilmente conclui-se pela ilegalidade da classificação da empresa 3R. A seriedade da disputa foi comprometida, nesse caso, em razão de quebra dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.*



*Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Jr., "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª edição, pág. 36, ensina que:*

*"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições,"*

*(grifamos)*

*Assim, com base no acima exposto, em razão da violação aos princípios elencados, a proposta apresentada pela empresa 3R deve ser desclassificada, tendo em vista a falta de incidência dos encargos sociais do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2 na planilha de custos e formação dos preços.*

### **III – DOS PEDIDOS**

*Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa ÁGIL para reformar a decisão combatida, declarando a empresa 3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inabilitada do certame.*

*Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.*

*Brasília/DF, 28 de janeiro de 2020.*

*ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA*

*Eduardo Quaresma Hage - Gerente Comercial*

### **DA CONTRARRAZÃO**

62. A empresa 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões, fls.1.351/1.352, conforme transcrito a seguir:

*À*  
*EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA (EPL)*  
*DIRETORIA DE GESTÃO*  
*GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*  
*COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES*

*Ilma. Sra. Pregoeira,*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019 - PROCESSO Nº: 50840.000139/2019-58*

*3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.290.600/0001-67, com sede na QOF Conjunto A Lote 11 Loja 01 Parte 01, Candangolândia/DF, CEP: 71.727- 501, Telefone: 61 – 3041-4284, e-mail: comercial@3rgrupo.com.br neste ato representada por RAFAEL DE MELO ALVES, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 2.186.002 -SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 985.953.341-53, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Interposto pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., ora Recorrente, o que faz pelas razões o que passa a expor.*

### **DOS FATOS**

*Trata-se do Pregão eletrônico nº05/2019, organizado pela EPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva, para atender as necessidades das Unidades Organizacionais da EPL.*







*A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, apresentou todos os documentos de habilitação e preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital nº005/2019, ofertando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela ilustre Comissão de licitação da EPL.*

*Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.*

*Aduz a Recorrente suposta ilegitimidade e ilegalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, suposto impedimento da Recorrida para licitar com a Administração Pública e suposta ausência de encargos sociais do submódulo 2.2 na proposta apresentada, contudo nenhuma das alegações procedem.*

*Eis o breve relatório, passemos a relatar.*

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica, apresentado pela Recorrida, é ilegítimo, tendo em vista que o documento é assinado pelo Sr. Cicero Expedito Bandeira Alves, pai do Sr. Rafael de Melo Alves, representante da 3R Construções e Serviços EIRELI. Contudo tais alegações não merecem prosperar, pois no edital do pregão nº05/2019 da EPL não há nenhuma vedação e muito menos na lei 8.666/93 no que tange ao assunto.*

*Não há nenhum impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) e emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.*

*Nessa linha, as seguintes decisões do TCU: “[ACÓRDÃO]*

*Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito*

*(...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.*

*(...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente(...)(TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.) (g.n)*

*Assim, se a Recorrida demonstra que o atestado é apto a comprovar sua capacidade técnica, visto que atende as exigências do edital, e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, não persiste qualquer irregularidade, ainda que a empresa emissora do documento possua representante com grau de parentesco ao sócio da empresa que participou do certame.*

*O simples fato de um atestado de capacidade técnica, estar assinado pelo pai do representante da empresa licitante, não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada, pela modalidade pregão eletrônico, algum tipo de vedação.*

*Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica do mesmo quadro familiar de assinar atestado de capacidade técnica, pois, o filho pode prestar serviços ao pai, ao irmão, a mãe... Tal fato não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.*

*Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei n.º 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações.*

*No que tange as alegações da Recorrente em relação a apresentação de Notas Fiscais, juntamente com atestado de capacidade técnica, em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:*

*É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada.*

*Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.*

*Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.*

*O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu:*

*a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.*

*Ante o exposto, não cabe a inabilitação da Recorrida em razão das alegações da Recorrente.*

*Insta informar, ainda, que foi formalizado contrato de prestação de serviços, entre a empresa 3R Construções e Serviços e a Fenatral (empresa que expediu o atestado em questão).*

*Ressalta-se que no referido atestado consta assinatura do responsável técnico Sr. Erotides Alves Moura Neto –CRA/DF 015529.*

*O Contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrida e a Fenatral encontra-se à disposição para análise desta ilustre Comissão de licitação e dos licitantes.*

**DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Expõe a Recorrente que a Recorrida está impedida de licitar e contratar com a Administração pelo período de 2 anos, contudo não há impedimento de contratar com a Administração pública e sim suspensão temporária e com órgãos específicos.*

*Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitações (art.87, VI, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão, ou seja, a suspensão tem efeitos somente na esfera do próprio órgão que a aplicou.*

*A jurisprudência mais recente do TCU está se sedimentando no sentido de que a penalidade de suspensão temporária, e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante que aplicou a penalidade, (Acórdão: 504/2015, 266/2019, 269/2019 - Plenário).*

*A penalidade de suspensão temporária, aplicada à 3R Construções e Serviços Eireli, impossibilita a empresa de participar de licitações, por prazo determinado, junto aos órgãos que a mesma prestou seus serviços e que aplicaram a penalidade de suspensão temporária.*

*Importante destacar que a nobre pregoeira inclusive se manifestou acerca deste posicionamento do TCU, senão vejamos:*

*“Sr. Licitante, realmente a empresa 3R Construções e Serviços Eireli encontra-se suspensa de licitar, conforme as Certidões retiradas por esta Pregoeira. As suspensões constantes são com os seguintes órgãos sancionadores:*

*Impedimento de Licitar no Âmbito: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA/ 303001-CONSELHO DEPTO. NAC. DE!INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES / 393003-DEPTO. NAC. DE!INFRA- JUSTICADO TRABALHO/*

*80016-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A.REGIAO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/ 112408 - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS MINISTERIO!DEFESA!!112408-HOSPITAL!DAS!FORÇAS!ARMADAS Conforme consta nas Ocorrências - TIPO DE OCORRÊNCIA - Suspensão Temporária -!Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III.*

*Importante destacar que a suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar possuem efeitos somente junto ao órgão sancionador, conforme fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, transcrevemos:*

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;.....*

*...III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*Ressaltamos que recentemente o TCU emitiu duas decisões, sendo, o Acórdão 266/2019 – e o Acórdão 269/2019, ambos Plenário.*

*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.*

*(Acórdão 266/2019 – Plenário)*

*Enunciado: Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).*

*(Acórdão 269/2019 – Plenário)*

*Pode observar que são dois entendimentos, sendo que a empresa em todas as suspensões são de acordo com o art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993.*

*Dito isto, requer a improcedência em sua totalidade do recurso impetrado pelo ora recorrente, adjudicando à Recorrida ao Objeto Licitado até seus ulteriores termos.*



**DA APLICAÇÃO DE INCIDENCIA DO SUBMÓDULO 2.1 SOBRE O SUBMÓDULO 2.2 (CONSTANTE DO EDITAL E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2017 DO MPOG)**

*Alega a Recorrente que a Recorrida não atendeu as exigências do edital e da Instrução Normativa nº05/2017 do MPOG, no que tange aos encargos sociais do submódulo 2.1 e 2.2 na proposta, tais alegações não merecem prosperar.*

*O Recorrente não foi claro em suas afirmações, tendo em vista que as citou de forma genérica.*

*A planilha de preços apresentada pela Recorrida, está em conformidade com a planilha exigida no edital, assim como a planilha modelo da Instrução Normativa nº 05/2017 revogada pela Instrução Normativa nº 07/2018.*

*Conforme análise e aprovação desta douta comissão, não foram encontradas falhas, o que para a Recorrida, demonstra mais uma vez, a clara intenção da Recorrente em atrapalhar e atrasar o processo de contratação da EPL.*

*Como base jurídica, trazemos a própria IN 05 que em seu submódulo 4.1 – Ausências Legais, traz seguintes nomenclaturas a serem calculadas: A- Férias, B - Ausências Legais, C- Licença Paternidade, D- Ausências por Acidente de Trabalho, E – Afastamento Maternidade e F – Outros (especificar), sendo esse Submódulo revogado*

*pela Instrução Normativa nº 07/2018, passando a figurar da seguinte forma - Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018) A - Substituto na cobertura de Férias, B - Substituto na cobertura de Ausências Legais, C - Substituto na cobertura de Licença Paternidade, D – Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho, E - Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade e F - Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar).*

*Ressalta-se, ainda, que a Sra. Pregoeira, solicitou a Recorrida que fizesse a mudança na planilha de preços apresentada para que a mesma atendesse o estipulado na IN 07/2018, conforme informação registrada no chat no dia 15/01/2020 as 10:36:09.*

*Desta feita, resta apenas, a Recorrida, solicitar que seja desconsiderada a alegação da Recorrente por ser esta claramente descabida e sem fundamentação legal.*

**DO PEDIDO**

*Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões recursais, solicitamos como lúdima justiça que:*

*a) A peça Recursal da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda, ora Recorrente, seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;*

*b) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa 3R Construções e Serviços Ltda, vencedora do pregão eletrônico nº 005/2019 da Empresa de Planejamento e Logística(EPL);*

*c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.*

*Nestes termos pede deferimento.*

*Brasília/DF, 31 de janeiro de 2020.*

*3R Construções e Serviços Ltda*

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

63. Inicialmente, iremos apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso.

64. O Edital, no item 11 que trata “DO RECURSO”, assim dispõe:

*11.1. A Pregoeira declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso,*



*concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*11.2.1. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

*11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

*11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03(três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03(três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

*11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

65. As atividades pertinentes à sessão foram concluídas no dia 23/01/2020, sendo dado prazo final para intenção de recurso até as 17 horas e 55 minutos, com apresentação das razões até o dia 28/01/2020, contrarrazões até 31/01/2020 e decisão da autoridade competente até 14/02/2020.

66. Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo a Recorrente interposto recurso no prazo previsto no item 11 do Edital, com motivação que demonstra o seu interesse, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da EPL e no Edital, razão pela qual o Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

### **III - ANÁLISE**

67. Essa análise trata do recurso apresentado pela empresa *ÁGIL Serviços Especiais Ltda*, CNPJ nº 72.620.735/0001-29, contra a decisão desta Pregoeira que classificou e habilitou a empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, CNPJ nº 02.290.600/0001-67, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 123/2006 e suas alterações, a Lei nº 13.303/2016, o Decreto nº 10.024/2019, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e o Regulamento Interno da EPL, no Pregão Eletrônico nº 005/2019.

68. Primeiramente, segue a síntese do recurso da empresa *ÁGIL Serviços Especiais Ltda*:

*A Recorrente alega que a empresa classificada e habilitada não atende os requisitos de habilitação, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, encontra-se Suspensa de Licitar e não aplicou em sua Planilha de Custo e Formação de Preços, a incidência dos encargos do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2. (Grifou-se)*

69. As razões recursais apresentadas pela empresa *ÁGIL Serviços Especiais Ltda*, inicialmente, questionam a veracidade do Atestado da FENATRAL, o qual se encontra assinado pelo pai do responsável pela empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, e que a empresa não comprovou capacidade técnica para a pretendida contratação.

70. Esclarecemos que a empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, apresentou 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles 04 (quatro) no âmbito da Administração Pública e 01(um) no âmbito Privado, conforme registro a seguir:

- ✓ *Ministério da Defesa/Hospital das Forças Armadas – com fornecimento de mão de obra, com o quantitativo de 66 (sessenta e seis) profissionais (Agente de Portaria, Encarregado, Cabineiro);*
- ✓ *Ministério da Previdência Social – com fornecimento de mão de obra, com o quantitativo de 15 (quinze) profissionais (Motoristas Executivos);*
- ✓ *Ministério do Turismo – com fornecimento de mão de obra, com o quantitativo de 24 (vinte e quatro) profissionais (Motoristas Executivos e de veículos leves);*
- ✓ *Poder Judiciário/Conselho de Justiça Federal – com fornecimento de mão de obra, com o quantitativo de 15 (quinze) profissionais ( Motorista Executivo e Encarregado/Supervisor); e*
- ✓ *FENATRAL - Federação Nacional dos Permissionários, Concessionários, Autorizatórios e Trabalhadores Autônomos do Transporte Público Alternativo, Opcional, Complementar e Suplementar – com fornecimento de mão de obra, com o quantitativo de 161(cento e sessenta e um) profissionais (Garçom, copeiros, recepcionistas, segurança desarmada, brigadista, auxiliar geral, manobrista e apoio administrativo).*

71. Cabe ressaltar que a exigência do Atestado de Capacidade técnica tem por finalidade demonstrar que a empresa possui estrutura administrativa e organizacional mínima para executar com qualidade o objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 1891/2019 – Plenário – TCU.

72. Da análise dos Atestados apresentados, esta Pregoeira verificou que a empresa comprovou possuir capacidade técnica mínima, demonstrando a execução dos serviços de mão de obra de terceirização no âmbito da Administração Pública e Privada.

73. Importante destacar que a comprovação de capacidade técnica nos serviços especializados, não deve exigir às mesmas atividades do objeto da licitação, mas sim de gestão de mão de obra, conforme entendimento pacífico do TCU.

*Vejamos:*

*Enunciado: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão TCU 449/2017 – Plenário). No mesmo sentido, os acórdãos 1891/2016, 1168/2016, 553/2016, 1443/2014, 1214/2013, todos do plenário.*

74. Logo, não há dúvidas que os atestados apresentados pela Recorrida atenderam plenamente às exigências do Edital, demonstrando a comprovação da experiência do serviço a ser contratado, tendo como análise, a experiência na **gestão de mão de obra. (Grifou-se).**

75. No que tange a legalidade do Atestado da FENABRAL, esta Pregoeira entendeu que não há vedação na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024/2019, e no Edital da licitação, “*que parentesco não pode fornecer atestado de capacidade técnica*”.

76. Destaca-se ainda, que juridicamente não há impedimento de uma pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica.

77. Esclarecemos ainda, que cabe ao Pregoeiro (a) a solicitação de diligência, caso entenda a necessidade de esclarecimento referente aos documentos apresentados pelas licitantes.

78. Verifica-se, portanto, que não há o que registrar que a empresa *3R Construções e Serviços Eireli* não atendeu às exigências de habilitação, quanto às questões de qualificação técnica.

79. Passamos para o 2º ponto do recurso, onde a recorrente, alega que esta Administração, não procedeu à diligência quanto à procedência da empresa, tanto nos documentos, quanto relativos às sanções que lhe foram impostas.

80. Esta informação não procede. Se a recorrente observar a Ata de Realização do Pregão, esta Pregoeira registrou informações exatamente no que se referem à SUSPENSÃO da empresa *3R Construções e Serviços Eireli*, conforme transcrevemos:

*Pregoeiro 23/01/2020 - 14:48:15 - Srs. Licitantes, a título de esclarecimentos, segue algumas informações referente ao PE nº 05/2019.*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 14:50:01 - Srs. Licitantes, informamos que foram recebidos alguns e-mail alertando a Pregoeira na análise das propostas. Agradeço as devidas informações a título de colaboração de todos os licitantes.*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:13:34 - Passamos para outro ponto de que requer esclarecimentos.*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:14:05 - A suspensão da empresa no SICAF e no PORTAL TCU - CEIS.*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:16:08 - Sr. Licitante, realmente a empresa 3R Construções e Serviços Eireli encontra-se suspensa de licitar, conforme as Certidões retiradas por esta Pregoeira. As suspensões constantes são com os seguintes órgãos sancionadores:*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:23:03 - Impedimento de Licitar no Âmbito: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA/303001-CONSELHO DEPTO. NAC. DE!INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES / 393003-DEPTO. NAC. DE!INFRA-JUSTICADO TRABALHO/ 80016-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A.REGIAO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/ 112408 - HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS MINISTERIO!DEFESA!!112408-HOSPITAL!DAS!FORCAS!ARMADAS*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:24:41 - Conforme consta nas Ocorrências - TIPO DE OCORRÊNCIA - Suspensão Temporária -!Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III.*

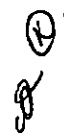
*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:25:02 - Importante destacar que a suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar possuem - efeitos somente junto ao órgão sancionador, conforme fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, transcrevemos:*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:25:35 - "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;.....*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:25:58 - .....III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:26:19 - Ressaltamos que recentemente o TCU emitiu duas decisões, sendo, o Acórdão 266/2019 – e o Acórdão 269/2019, ambos Plenário.*

*Pregoeiro 23/01/2020 - 15:26:26 - A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei*





8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019 – Plenário)

Pregoeiro 23/01/2020 - 15:26:34 - Enunciado: Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (Acórdão 269/2019 – Plenário)

Pregoeiro 23/01/2020 - 15:38:10 - Pode observar que são dois entendimentos, sendo que a empresa em todas as suspensões são de acordo com o art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993.

Pregoeiro 23/01/2020 - 16:53:49 - Srs. Licitantes, volto a informar que existe o entendimento referente as suspensões SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso III; e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02.

Pregoeiro 23/01/2020 - 16:54:52 - Recentemente o TCU emitiu 2 (dois) Acórdãos 266/2019 –e o Acórdão 269/2019, ambos Plenário. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019 – Plenário)

Pregoeiro 23/01/2020 - 16:55:07 - Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). (Acórdão 269/2019 – Plenário)

Pregoeiro 23/01/2020 - 17:14:44 - Para finalizar as informações referente a suspensão de qualquer empresa que esteja participando do Pregão.

Pregoeiro 23/01/2020 - 17:15:43 - Número do Acórdão ACÓRDÃO 266/2019 - PLENÁRIO d) dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, acerca da inabilitação indevida, no Pregão Eletrônico 83/2018....

Pregoeiro 23/01/2020 - 17:16:12 - .....em desconformidade com a legislação em vigor, presente o entendimento prevalente neste Tribunal, explicitado por meio dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017, de que a suspensão do direito de licitar prevista....

Pregoeiro 23/01/2020 - 17:16:28 - ...no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;

81. Vale ressaltar, que a toda a documentação da empresa, com as certidões do SICAF e demais Certidões CEIS, TCU, CNJ, retiradas por esta Pregoeira no momento da análise da documentação de habilitação, encontram-se disponíveis no site da EPL ([www.epl.gov.br/pregao-eletronico1](http://www.epl.gov.br/pregao-eletronico1)), o qual se pode verificar que foram devidamente analisados, de acordo com entendimento recente do Tribunal de Contas da União - TCU, nos Acórdãos nº 266/2019 e nº 269/2019 – ambos de Plenário.

82. Está claro, portanto, que a Pregoeira verificou que as suspensões de licitar da empresa *3R Construções e Serviços Eireli* possui **fundamentação legal no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993**, sendo sua abrangência apenas no órgão sancionador. **(Grifou-se).**

83. Para finalizar a análise do recurso, a recorrente alega que a empresa deixou de inserir na planilha de custo e formação de preços a incidência do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2.



84. Novamente a alegação da empresa não procede. A planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa encontra-se de acordo com a IN 05/2017, alterada pela IN 07/2018, conforme site: ([www.comprasgovernamentais/legislação/instruções-normativas/760-instrução-normativa-n-05-de-05-de-maio-2017](http://www.comprasgovernamentais/legislação/instruções-normativas/760-instrução-normativa-n-05-de-05-de-maio-2017)), Anexo da IN 05/2017 (atualizado) e de acordo com o Edital e seus Anexos.

85. A incidência citada pela empresa recorrente **não consta** no Anexo I da IN 05/2017, alterada pela IN 07/2018 e sim no **Anexo I – Encargos Sociais e Trabalhistas** da Convenção Coletiva de Trabalho – **SINDSERIVÇOS/SEAC-DF**, conforme transcrevemos: **(Grifou-se)**

*Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente*

*F Incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 e sobre as alíneas A, B, C, D e E do submódulo 4.1.*

86. Cabe esclarecer que, de acordo com o art. 6º da IN 05/2017 e suas alterações:

*“A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.” (Grifou-se)*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.*

87. Portanto, a alegação da empresa Recorrente não prospera, tendo em vista que a planilha de custo e formação de preços apresentada pela Recorrida está de acordo com a IN 05/2017 e suas alterações.

88. Por fim, entendemos s.m.j que a empresa **3R Construções e Serviços Eireli**, atendeu às exigências do Edital e seus Anexos, portanto, não há porque recusar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade.

#### **IV - DO MÉRITO**

89. Os argumentos apresentados em razão de recurso pela empresa **ÁGIL Serviços Especiais Ltda** encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pela Pregoeira como **IMPROCEDENTE**, em Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 005/2019.

90. Ressaltamos que o processamento e julgamento da licitação deram-se em estrita conformidade com os princípios que regem as licitações, o que comprova que não se configura, nas ações realizadas no certame, qualquer afronta ao interesse público e à finalidade do procedimento licitatório, razão pela qual, solicitamos ao Senhor Gerente de Licitações e Contratos para que eleve o presente julgamento à autoridade competente, o Senhor Diretor de Gestão, para se assim entender, **RATIFICAR** a presente decisão, **INDEFERINDO** o recurso apresentado pela empresa **ÁGIL Serviços Especiais Ltda**, bem como, se for o caso, proceder à **Adjudicação e Homologação** do certame licitatório, consoante previsto nos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no inciso IV, do art. 13º do Decreto nº 10.024/2019 e em obediência ao disposto no § 5º do Artigo 99 do Regulamento de Licitações da EPL, à empresa **3R Construções e Serviços Eireli**, que concorrendo em igualdade de condições, atendeu às especificações requeridas no Edital e seus Anexos do Pregão nº 005/2019,



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

apresentando a proposta mais vantajosa e comprovou aptidão para ser contratada e ser declarada vencedora da licitação.

Respeitosamente,


Em 06 de fevereiro de 2020.

  
**LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA**  
Pregoeira – Portaria nº 371/2019

De Acordo.

Ao Gerente de Licitações e Contratos para ciência e, se de acordo, proceder com o envio dos autos à autoridade competente da EPL.

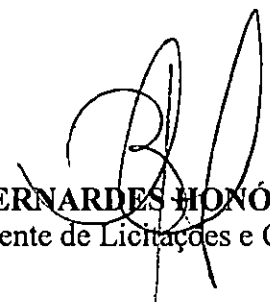
Em 06 de fevereiro de 2020.

  
**PAULA NUNAN**  
Coordenadora de Licitações

De acordo.

Ao Senhor Diretor de Gestão da EPL para ciência e, se de acordo, **RATIFICAR** a decisão da Pregoeira, bem como, proceder a **Adjudicação e Homologação**, do Pregão Eletrônico nº 05/2019, conforme proposto.

Em 06 de fevereiro de 2020.

  
**PAULO BERNARDES HONÓRIO DE MENDONÇA**  
Gerente de Licitações e Contratos



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019**

**EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**

Empresa:	<b>3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.</b>
CNPJ:	10.660.342/0001-91
Endereço:	QOF Conjunto A, Lote 11 – Parte 01 – Candangolândia – Brasília-DF
CEP:	71.727-501
Cidade:	Brasília/DF
Telefone:	(61) 3041-4284

ITEM	POSTOS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO DO POSTO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR 30 (trinta) MESES
1	Assist. Administrativo (Conforme especificações e quantitativos do TR)	32	R\$ 3.279,40	R\$ 104.940,71	R\$ 3.148.221,19
2	Contínuo (Conforme especificações e quantitativos do TR)	1	R\$ 3.275,95	R\$ 3.275,95	R\$ 98.278,47
3	Secretária Executiva (Conforme especificações e quantitativos do TR)	3	R\$ 8.746,86	R\$ 26.240,58	R\$ 787.217,27
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO PARA 30 (TRINTA) MESES</b>				<b>R\$</b>	<b>4.033.716,93</b>

EM BRANCO

DESPACHO Nº 54 /2020 – DGE



Ref. Proc.: 50840.000139/2019-58

**Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva para atender as necessidades das Unidades Organizacionais da Empresa de Planejamento e Logística – EPL.

## DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**RECORRIDO:** Pregoeira.


1. O Diretor de Gestão, no exercício de suas atribuições, bem como considerando:
  - a. O §5º do Artigo 99 do Regulamento de Licitações da EPL;
  - b. As razões e contrarrazões de recurso protocolados de forma tempestiva;
  - c. O julgamento de recurso realizado pela Pregoeira;
  - d. O confronto de todos os argumentos trazidos no recurso e nas exigências descritas no instrumento convocatório, do Pregão Eletrônico nº 05/2019 e legislação vigente que rege a matéria;

**DECIDE,**

Diante das razões de fato e de direito expostas pela Pregoeira, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa *ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA*, CNPJ: 72.620.735/0001-29, e, fundamentada no inciso IV, do art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI*, CNPJ: 02.290.600/0001-67.

2. Restitua-se os autos à GELIC para providências pertinentes.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2020.



**MARCELO GUERREIRO CALDAS**  
Diretor de Gestão

EM BRANCO


TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº \_\_\_/2020

**Referência:** Processo 50840.000139/2019-58

**Interessado:** Gerência de Logística e Tecnologia da Informação - GELIC

1. O Diretor de Gestão, com base nos incisos V e VI do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019, e §5º do art. 99 do Regulamento de Licitações da EPL, e, pelas atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2018-EPL, e, tendo em vista o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2019, constante do processo em referência, **DECIDE:**
2. **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o resultado do Pregão Eletrônico nº 05/2019, pelo Regime de Execução Empreitada por preço global, pelo critério de julgamento menor preço do grupo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistente Administrativo, de Contínuo e de Secretária-Executiva, para atender às necessidades das Unidades Organizacionais da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C, SCS Quadra 9, Lote C, 7º e 8º andares, em Brasília/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.
3. Diante do exposto, encaminho o presente processo à Gerência de Licitações e Contratos para adoção das providências quanto à emissão de Nota de Empenho e assinatura do Contrato, em favor da empresa: **3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.605.436/0001-63.**

Brasília, 11 de FEVREIRO de 2020.



**MARCELO GUERREIRO CALDAS**  
Diretor de Gestão

EM BRANCO